

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.635, DE 2023

Cria o Selo “Empresa Amiga da Amamentação” e altera a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, a fim de estimular o desenvolvimento de ações de incentivo ao aleitamento materno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Selo “Empresa Amiga da Amamentação”, com o objetivo de incentivar o aleitamento materno.

Art. 2º O Selo “Empresa Amiga da Amamentação” será concedido pelo Poder Executivo às empresas que cumprirem os seguintes requisitos:

I - cumprimento das disposições do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, e em instrumentos de negociação coletiva que estabeleçam os direitos da empregada lactante;

II - manutenção de local, horários e condições adequadas para uso das mulheres lactantes para amamentação ou coleta de leite materno;

III - execução de campanha interna para conscientização da importância do aleitamento materno, estímulo à doação aos bancos de leite humano e sobre os malefícios do fumo, consumo de álcool e drogas ilícitas para o desenvolvimento fetal e evitar a automedicação; e

IV - iluminação ou decoração de seus espaços externos com a cor dourada, durante o mês de agosto, para conscientizar a comunidade sobre a importância da amamentação, durante a campanha mundial de incentivo ao aleitamento materno.



* C D 2 3 3 8 2 2 8 1 6 6 0 0 *

Parágrafo único - A exigência constante do inciso IV deste artigo somente será exigida caso não haja vedação expressa em convenção de condomínio.

Art. 3º O Selo “Empresa Amiga da Amamentação” poderá ser utilizado pelo período que lhe for concedido em embalagens, anúncios publicitários e peças de publicidade.

Art. 4º O Selo “Empresa Amiga da Amamentação” será válido por 1 (um) ano e será reavaliado periodicamente, observados os mesmos critérios.

Parágrafo único. A concessão do Selo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser revogada em caso de advertência, multa ou outra penalidade por descumprimento da legislação trabalhista durante todo o período de concessão.

Art. 5º É vedada a concessão do Selo de que trata esta Lei a autuados em processo administrativo concluído ou condenados pela exploração de trabalho infantil.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora



* C D 2 3 3 8 2 2 8 1 6 6 0 0 *

